



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/10/2013 – ITEM 08

RECURSO ORDINÁRIO

TC-000313/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, objetivando a execução de serviços relativos ao sistema de limpeza pública do Município de Piracicaba, com o fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento nº03, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Os presentes autos integraram a pauta de Colenda Primeira Câmara, Sessão de 06/11/12, oportunidade em que foram examinados dois aditivos incidentes no contrato firmado entre a Prefeitura de Piracicaba e Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, negócio que teve por escopo a execução de serviços relacionados ao sistema de limpeza pública daquele Município e que já havia sido aprovado pela mesma Câmara juntamente com a precedente licitação e o primeiro termo de aditamento (cf. vv. Acórdãos de fls. 4637 e 4784).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Decidiram os insignes Julgadores, entretanto, impugnar a revisão da cláusula financeira providenciada a partir do terceiro termo de aditamento, tendo em vista não aperfeiçoados todos os requisitos jurídicos e econômicos que autorizariam a excepcional repactuação.

No caso, o reequilíbrio implicou acréscimo na cláusula financeira da ordem de R\$ 623.125,28 (seiscentos e vinte e três mil cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), correspondente ao reajuste no custo da mão de obra decorrente de negociação coletiva.

A E. Câmara, com isso, igualmente aplicou ao responsável pelo ato inquinado, Senhor Barjas Negri, Prefeito de Piracicaba à época, multa lastreada pelo preceito do art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, no valor equivalente a 500 (quinhentas) Ufesps.

Inconformada, a Prefeitura interpôs nas fls. 50204/5217 razões de Recurso Ordinário.

Em apertada síntese, asseverou a recorrente que o reequilíbrio impugnado se justificava em face do excessivo e excepcional aumento dos valores de encargos trabalhistas e de outros itens responsáveis por seus custos, ainda que decorrentes das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

previsíveis negociações coletivas da categoria de trabalhadores utilizados no contrato.

Referenciou a plausibilidade de toda a documentação que teria dado suporte ao aditivo, elemento que foi no tempo devido avaliado e aprovado pela Prefeitura, ora recorrente.

Discorreu, ao final, sobre a pena pecuniária imposta ao Senhor Prefeito, pedindo a supressão da multa na medida em que o aditivo em questão não teria ensejado qualquer prejuízo ao Erário ou má-fé na correspondente produção.

Nesses termos os autos foram submetidos ao GTP, que se pronunciou pelo processamento do Recurso Ordinário (fls. 5220/5221), proposta acolhida pela E. Presidência (fl. 5222).

Seguiu-se a instrução com as manifestações da Unidade Técnica e Chefia de ATJ (fls. 5225/5227 e 5228/5229), para quem o Ordinário prestou-se a reiterar tese superada na esfera de julgamento anterior, não comportando, com isso, juízo de aprovação.

O parecer do douto MPC foi na mesma linha, ou seja, pela manutenção do v. Aresto recorrido, na medida em que os fundamentos do Recurso Ordinário em nada teriam inovado o feito (fls. 5230/5232).

Por fim, SDG ofereceu manifestação também pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 5234/5238).

Consignou em sua opinião que o contrato dos autos foi celebrado em época de estabilidade de preços, situação que teria propiciado à contratada estimar em sua proposta comercial o eventual impacto financeiro do dissídio coletivo da categoria de trabalhadores envolvida no objeto.

E, se assim não o fez, restaria reforçada a hipótese de que os preços oferecidos ao tempo da licitação poderiam ter sido deliberadamente subdimensionados com o propósito de no futuro fundamentar pedido de realinhamento.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O apelo em questão foi interposto em 05/12/12, em tempo, portanto, na medida em que v. Acórdão recorrido foi publicado no DOE de 22/11/12.

A Prefeitura de Piracicaba conta com legitimidade e o recurso se amolda à hipótese do art. 56 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Estando o Recurso Ordinário em termos, portanto, dele tomo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Torna à pauta a recorrente questão da modificação contratual motivada pela álea financeira do negócio jurídico.

A medida conta com amparo legal, mas também demanda que o fato ocasionador do desequilíbrio seja rigorosamente imprevisível ou, ao menos, de consequências incalculáveis.

Esse, para mim, o conceito mais amplo e objetivo que pode ser utilizado.

No caso concreto, a cláusula financeira do contrato foi modificada com o propósito de amoldar a estrutura de custos em que estava assentado o negócio ao panorama estabelecido pela convenção coletiva firmada entre patrões e empregados da categoria de trabalhadores na limpeza urbana e áreas verdes de Piracicaba e Região.

Até aqui, em tese, o reequilíbrio em parte se sustenta, na medida em que, mesmo sendo notória a discussão de revisão salarial anual das diversas categorias de trabalhadores estabelecidas no país, caberia perquirir em que patamar essa revisão se deu e se seus efeitos foram surpreendentemente diversos dos esperados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mas, como consta claramente da instrução, os efeitos do Acordo Coletivo significaram, na verdade, recomposição de perdas apuradas conforme variação de preços anual, sem qualquer sobressalto digno de nota.

Mais ainda, se traçarmos uma linha do tempo representando os períodos abrangidos por dois Acordos Coletivos que teriam impactado os salários pagos aos trabalhadores da limpeza urbana de Piracicaba (março de 2007 a fevereiro de 2009¹), podemos verificar que o curso do contrato, desde a data-base dos preços até a incidência do reequilíbrio (dezembro de 2007 a fevereiro de 2009), foi paralelamente menor, o que, compreendo, enfraquece a tese de que a repactuação dos custos da mão de obra poderia justificar o alegado desequilíbrio da cláusula financeira do ajuste dos autos.

Ou seja, se a data-base de preços do contrato foi posterior ao termo inicial do acordo coletivo, não cabe atribuir aos eventuais efeitos econômicos de aludido acordo o desequilíbrio do ajuste de forças.

Isso não bastasse, tem-se que a cláusula de custos havia sido igualmente modificada para fazer valer a incidência do

¹ fls. 5125 e 5160.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reajuste anual de preços, apurado conforme a cláusula 9ª do contrato, isso em fevereiro de 2010².

Também adequada, nessa conformidade, a pena pecuniária imposta ao ex-Prefeito.

Acolhendo, portanto, a instrução de ATJ, Assessoria Técnica e Chefia, bem assim de SDG, meu **VOTO nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Piracicaba e ratifica o v. Acórdão recorrido na íntegra.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

² cf. Nota de empenho de fl. 4838, indicando a incidência de 8,67% de reajuste, equivalente à variação do INPC-IBGE entre novembro de 2007 e janeiro de 2009.